



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 03747/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Solicita aprovação para instalação de urna Drive-Thru no estado do Maranhão

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Estado do Maranhão

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 164/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando que na Deliberação CEF nº 110/2020 (0344478), a Comissão Eleitoral Federal deliberou por:

"Autorizar, excepcionalmente, que as 6 (seis) mesas eleitorais que seriam instaladas na sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – Crea-MA e no Multicenter Sebrae, sejam instaladas na FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão, localizada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Ed. Casa da Indústria, Retorno da Cohama, São Luís – MA, para as Eleições 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme justificativas apresentadas pelo Regional (0341445), desde que observados os princípios da razoabilidade e economicidade bem como os requisitos do parágrafo único, do art. 58, do do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), mediante autorização e compromisso por escrito do responsável pelo local, no que concerne à garantia de livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral e cumprimento do horário de votação estabelecido, inclusive enquanto perdurar os trabalhos de apuração".

Considerando o Ofício nº 05/2020 - CER-CREA/MA-2020, de 8 de julho de 2020, no qual o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do Maranhão solicita esclarecimentos à Comissão Eleitoral Federal quanto à possibilidade de instalação de mesa eleitoral exclusiva para acolher votação em formato "drive-thru" no estacionamento da FIEMA em São Luís – MA para os profissionais que se encontram no grupo de risco;

Considerando a abrangência do termo "grupo de risco" referente à pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV2);

Considerando que o Ministério da Saúde classifica como sendo do grupo de risco os indivíduos portadores de: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia

isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC); Imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestaç o de alto risco; e ainda aqueles com idade superior a 60 anos;

Considerando n o ser poss vel verificar dentre os profissionais aptos a votar quais se enquadram no grupo de risco;

Considerando que, diante do cen rio atual, apesar do termo "*drive-thru*" ser de origem estrangeira e usualmente utilizado para compras, servi os e demais comodidades da vida moderna, depreende-se, que no processo eleitoral, a inten o do Regional em implementar essa esp cie de mesa eleitoral e de vota o consiste na possibilidade do eleitor votar de dentro do seu carro ou fora dos locais de vota o tradicionais;

Considerando que n o existe previs o de instala o dessa esp cie de mesa eleitoral nas Resolu es 1.114 e 1.117, ambas de 2019 - Regulamento Eleitoral aplic vel  s Elei es Gerais do Sistema Confea/Crea e M tua 2020;

Considerando o que disp e o inciso I, do art. 115, da Resolu o n  1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual, a vota o poder  ser anulada "quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto";

Considerando que a instala o f sica de mesas eleitorais fora dos locais tradicionais e a capta o de votos por meio do sistema "*drive-thru*", n o asseguram a indevassabilidade do voto do eleitor, bem como n o atendem aos crit rios de seguran a jur dica, previsibilidade e isonomia no processo eleitoral;

Considerando o princ pio da anterioridade eleitoral constante no art. 16 da Constitui o Federal de 1988, pelo qual "a lei que alterar o processo eleitoral entrar  em vigor na data de sua publica o, n o se aplicando   elei o que ocorra at  um ano da data de sua vig ncia";

Considerando que em seu site, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE se utiliza das palavras da jurista Eneida Desiree Salgado, para afirmar que o art. 16 da Constitui o Federal configura uma muralha da democracia, uma exig ncia da predetermina o das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de anteced ncia para evitar casu smos e surpresas, em nome da estabilidade (do pleito);

Considerando que a proposta de vota o por meio do sistema "*drive-thru*"   uma inova o no curso do processo eleitoral, inexistindo qualquer regulamenta o ou hist rico nesse sentido;

Considerando que o processo eleitoral e os procedimentos que delem decorrem devem ser predeterminados desde o lan amento do Edital de Convoca o Eleitoral, n o podendo, assim, as regras do jogo eleitoral serem alteradas no curso do certame, sob pena de ofensa aos princ pios da legalidade, juridicidade, vincula o ao edital de convoca o, seguran a jur dica e isonomia;

Considerando a inexist ncia de evid ncias t cnicas ou cient ficas que apontem no sentido da vota o pelo sistema "*drive-thru*" ser mais segura do ponto de vista do controle da contamina o pelo novo coronav rus;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral (Resolu o n  1.114, de 26 de abril de 2019), pelo qual compete   CEF "atuar em  mbito nacional como  rg o decis rio, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comiss es Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolu o n  1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorr ncia de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estar  sujeito  s penalidades do C digo de  tica Profissional, sem preju zo das san es civis, penais e administrativas";

#### **DELIBEROU:**

Determinar que as Comiss es Eleitorais Regionais se abstenham de instalar urnas eleitorais do tipo "*drive-thru*" ou que difiram dos modelos tradicionais previstos na Resolu o 1.114/2019 do Confea, sob pena de responsabiliza o nos termos do regulamento eleitoral vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 21/08/2020, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 21/08/2020, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 21/08/2020, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 22/08/2020, às 04:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 22/08/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0367728** e o código CRC **CF8FEFFB**.

---